



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO-LEI Nº 019 DE 30 / junho / 1982.

Dispõe sobre critérios de cálculos do Índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Emenda Constitucional nº 17 de 12 de dezembro de 1980 e o Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972;

CONSIDERANDO, uma distribuição mais justa e coerente com as reais necessidades dos municípios, utilizando o ICM como instrumento de política econômica e fiscal, sem causar danos em suas arrecadações;

D E C R E T A:

Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento), constitui receita do Estado e 20% (vinte por cento), dos Municípios.

Art. 2º - As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimento oficial de crédito, de acordo com os seguintes critérios:

m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls. 02

I - Setenta e cinco por cento (75%), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas no respectivo município;

II - Vinte e cinco por cento (25%), da seguinte forma:

- a) nove por cento (9%), proporcional à superfície territorial;
- b) oito por cento (8%), proporcional à produção agrícola, pecuária e extrativa;
- c) cinco por cento (5%), proporcional à população;
- d) três por cento (3%), em partes iguais a cada Município (percentual fixo).

§ 1º - Na apuração do valor adicionado, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá adotar a diferença entre o valor das mercadorias saídas e das mercadorias entradas no período fixado no presente Decreto-Lei.

§ 2º - Para efeito de cálculo do valor adicionado se rão computadas:

a) As operações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção.

b) As operações não sujeitas ao imposto, pelo artigo 19, item III, letra "d" e artigo 23, § 7º da Constituição Federal;

§ 3º - O valor adicionado será apurado exclusivamente com base em documentos e livros fiscais obrigatórios nos termos da legislação estadual.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls. 03

§ 4º - Para determinação do valor adicionado referido neste Decreto-Lei, será observado:

a) O valor adicionado relativo a operações apuradas mediante ação fiscal, será considerado no período em que se tornar definitivo em virtude de decisão irrecurável;

b) O valor adicionado relativo a operações denunciadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a denúncia.

Art. 3º - Para efeito de cálculo relativo a superfície territorial e população, levar-se-á em conta o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º - Para efeito de cálculo relativo a produção, levar-se-á em conta, toda produção agrícola, pecuária e extrativa do Estado, tomando como base os dados fornecidos pelo Grupo Coordenador de Estatística Agropecuária-GCEA/IBGE e Comissão de Financiamento da Produção-C.F.P.

Art. 4º - Com referência a entrega das parcelas de determinado ano, a Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar no Diário Oficial do Estado, até 30 de junho do ano anterior, os índices determinados no artigo 2º, ocorrido em cada Município, sendo que o valor adicionado será baseado nos dois anos civis imediatamente anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Municípios terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dos índices, para efetuar reclamações devidamente comprovadas, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda publicar os índices definitivos 60 (sessenta) dias após a primeira publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls. 04

Art. 5º - A Lei estadual que criar Município novo determinará em que proporção, o índice percentual do Município ou municípios que sofrerem desmembramento, será atribuído ao município que for criado; a proporção será mantida até que a Secretaria de Estado da Fazenda possa determinar o índice percentual do município novo, na forma deste Decreto-Lei.

Art. 6º - Até o dia 25(vinte e cinco) de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito, entregará a cada Município na forma referida no artigo 2º a parcela que a este pertencer, referente ao mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste e desde que nele não exista agência bancária.

Art. 7º - Mensalmente a Secretaria de Estado da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial do Estado a Arrecadação total do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias no mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecimento oficial de crédito deverá publicar no Diário Oficial do Estado o total do saldo existente na "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias" nos dias em que proceder a entrega a que se refere o artigo 6º.

Art. 8º - Os Municípios terão acesso aos documentos oficiais que tiverem servido de base à fixação dos índices a que se refere o artigo 2º.

§ 1º - Sem prejuízo de cumprimento de outras obrigações que estiverem sujeitas por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls. 05

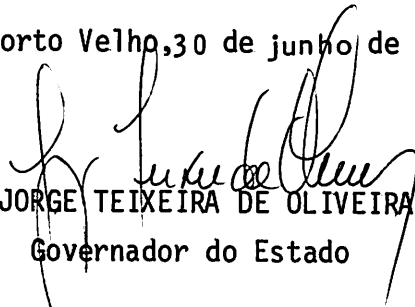
§ 2º - Os Municípios poderão verificar os documentos ficais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunica-la a repartição estadual competente.

§ 3º - Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no § 2º não prejudicará a celebração entre o Estado e seus Municípios, de convênio para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 

Porto Velho, 30 de junho de 1982


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado